Parecer da Ordem dos Advogados
Projeto de Lei 507/XV/1 (PCP)

1. A Assembleia da República, através da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias solicitou à Ordem dos Advogados a emissão de parecer sobre o Projeto de Lei em apreço, que pretende procder à 5ª alteração da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, regime juridico aprovado aprovado pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro.

2. A alteração proposta incide essencialmente num aditamento de 2 preceitos, os artigos 63.º A e 63.º B a este diploma legal e que incide particularmente acerca de duas temáticas que analisaremos separadamente:

i) admitir a possibilidade de retoma das medidas de acolhimento quando a saída do acolhimento se revele precipitada, a pedido do jovem, mesmo após cessação da medida de acompanhamento a seu pedido;

ii) criar um Programa de Autonomização que generalize a existência de percursos de autonomização apoiados.

3. Relativamente às razões que assistem à elaboração desta proposta, no ponto i), parece-nos que a mesma revela uma particular preocupação em garantir que o Sistema de Promoção e Proteção de Crianças e Jovens em Perigo garanta o bem-estar e desenvolvimento integral de cada jovem acompanhado.

A intervenção do SPPCJP assenta em princípios fundamentais assegurados pelo Estado e que em razão da sua particular importância para a comumidade, devem pautar a sua actividade pela obediência ao interesse superior da criança e do jovem, a protecção da privacidade dos jovens e das suas familias, a intervenção precoce, a intervenção mínima, o princípio da proporcionalidade e atualidade, a responsabilidade parental, a prevalência da família, a obrigatoriedade da informação,

Largo de S. Domingos, 14, 1º . 1169-060 Lisboa
T. 21 882 35 50 . Fax: 21 886 04 31
E-mail: cons.geral@cg.oa.pt https://portal.oa.pt

Recebido por email na CACDLG em 13/02/2023
Distribuído à Comissão em 14/02/2023

a audição obrigatória e participação da criança ou jovem e o princípio da subsidiariedade (artigo 4.º da Lei n.º 147/99 – Lei de Proteção de crianças e jovens em perigo).

É fundamental para apreciação critica desta proposta, o conhecimento do actual regime de cessação das medidas, a saber:

Artigo 63.º

Cessação das medidas

1 - As medidas cessam quando:

a) Decorra o respetivo prazo de duração ou eventual prorrogação;

b) A decisão de revisão lhes ponha termo;

c) Seja decretada a adoção, nos casos previstos no artigo 62.º-A;

d) O jovem atinja a maioridade ou, nos casos em que tenha solicitado a continuação da medida para além da maioridade, complete 21 anos;

e) Seja proferida decisão em procedimento cível que assegure o afastamento da criança ou do jovem da situação de perigo.

2 - Sem prejuízo do disposto na alínea d) do número anterior, podem manter-se até aos 25 anos de idade as medidas de promoção e proteção de apoio para autonomia de vida ou colocação, sempre que existam, e apenas enquanto durem, processos educativos ou de formação profissional, e desde que o jovem renove o pedido de manutenção.

3 - Aquando da cessação da medida aplicada, a comissão de proteção ou o tribunal efetuam as comunicações eventualmente necessárias junto das entidades referidas no artigo 7.º, tendo em vista o acompanhamento da criança, jovem e sua família, pelo período que se julgue adequado.

Ora, verifica-se que o quadro legislativo vigente pretende ao abrigo dos princípios norteadores da actuação junto destes jovens acima referidos, potenciar a escolha de caminho de vida por parte de cada um, ciente de que a auto-determinação de um jovem ao atingir a maioridade ou vendo um fim ao seu percurso académico ou de formação profissional sejam garantidos. Porém, apenas "despejar" na sociedade um jovem, por conta própria e tantas vezes isolado do ponto de vista social e familiar ou outras tantas, com uma fragilidade emocional ou psicológica que tolde a sua capacidade de querer e decidir de forma esclarecida, torna-se um problema de cariz social, que poderá levar ao exponenciar, sem respaldo algum, das situações de fragilidade que são transversais aos jovens na sociedade actual e que nestes em particular, tantas vezes é uma evidente realidade de desprotecção e fragilidade, que culmina na exclusão social que dificultará sempre a integração plena.

Contudo, a temática a que somos chamados a responder é saber se excede as competências do Estado e os principios norteadores da intervenção junto destes jovens, a possibilidade não de prolongar a seu pedido, pois essa já se encontra consagrada na lei, mas sim a possibilidade da mesma ser retomada, a seu pedido já depois de cessada a medida aplicada.

E a esta questão, atendendo aos principios constitucionais vigentes, a resposta terá que ser positiva. É do particular interesse de uma sociedade evoluida e preocupada com a igualdade de oportunidades, garantir que um jovem, em beneficio de toda a comunidade e do próprio, claro está, através da retoma das medidas de acolhimento com base em pedido fundamentado do próprio, possibilitando a reentrada no sistema.

Destarte e sem perder o foco que esta politica de acompanhamento deve promover (a autonomia e a responsabilização), parece-nos contudo pertinente, sem desvirtuar a medida, que seja estabelecido um periodo temporal em que o jovem poderá recorrer a esta possibilidade, pois todos temos consciência que os recursos e meios são escassos e que devemos promover uma cultura de responsabilização e discurso auto-critico em cada jovem apoiado (preferencialmente em cada jovem *tou court*). Assim, deixamos à consideração do grupo parlamentar promotor desta alteração, a criação de um periodo temporal que garanta que os vinculos e principios orientadores da aplicação dos programas se mantém e que o pedido não seja motivado tão só pelas dificuldade económicas com que se debatem todos os jovens e cujo acompnhamento nessas situações, deverá passar por outras medidas de protecção ou acompanhamento social e financeiro que não passem pela intervenção do SPPCJP. Propomos, a titulo de exemplo, que a renovação seja possivel de requerer dentro de um prazo razoável após a efectiva cessação da medida a pedido do jovem, garantindo assim um reforço na promoção do espirito de responsabilização pessoal, pelas decisões conscientes de cada jovem e a garantia da igualdade de oportunidades a todos os destinatários.

Atentando agora ao ponto ii) da proposta, parece-nos que a revela conhecimento da realidade da aplicação destas medidas; na verdade, apesar da importância na vida dos jovens garantindo a sua segurança e pleno desenvolvimento que de outra forma estaria coarctado, muitas vezs não chegam

por si só para garantir o fim último da sua aplicação, isto é, garantir que com a saída da instituição ou contexto de acompanhamneto familiar, estão em condições de prosseguir a vida adulta com autonomia e responsabilidade, através de atribuição de competências básicas necessárias para este fim.

Não temos dúvidas que garantir a génese de um processo de autonomia em jovens acolhidos e com experiência de acolhimento, é fundamental para o seu sucesso. E a verdade é que as variadas experiências piloto em contexto de promoção de autonomia, com vista a garantir de que todos os jovens têm acesso a um programa de preparação para autonomia de vida, têm revelado resultados muito positivos.

Todos os jovens acolhidos devem ser preparados para a saída da instituição desde a sua integração, participando num programa de promoção de competências que contribuam para uma transição bem-sucedida. Este programa deve integrar planos individuais e/ou em grupo, sendo que estes, devem ser adaptados a cada jovem, dando respostas às suas necessidades específicas e respeitando a sua individualidade e que forneça ao jovem a capacidade de transferir esse conhecimento para um contexto da vida real.

Na verdade, com a alteração contemplada na presente Proposta de Lei, pretende-se garantir que o trabalho desenvolvido pelas comissões de proteção no âmbito da previsível cessação das medidas, passe por um programa de autonomização, que garanta ao jovem em acolhimento as condições económicas, sociais, habitacionais e de acompanhamento técnico necessário em cada caso, até à cessação definitiva das medidas.

Não olvidamos que para a concretização de um programa adequado, o custo desta garantia seja elevado, mas acreditamos que seja possivel, atendendo ao facto de se destinar a jovens que vão intergrar a sociedade e a comunidade de forma mais assertiva e responsável, que o Governo, através da dotação financeira adequada, possa garantir às comissões de proteção os meios financeiros e logísticos adequados a uma experiência concreta análoga à de uma vida autónoma.

Claro está que a aplicação deste programa deverá ser alvo de adequação pela comissão técnica respectiva, cada caso, através da aplicação de medidas concretas adequadas a cada perfil de jovem acompanhado e não genericamente a simples promoção de um meio financeiro ou de uma experiência em contexto social. Carecerá, este ponto, de regulamentação adicional, na nossa perspectiva.

4. Somos, em suma, de parecer favorável às alterações propostas, através de aditamento de 2 preceitos à Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo (Lei n.º 147/99, de 1 de setembro), sem prejuizo das alterações que, sem embargo deste mesmo parecer favorável, colocamos à discussão.

Atento o ora exposto, a Ordem dos Advogados emite parecer favorável ao Projeto de Lei em apreço, nos termos *supra* expostos.

É este, s.m.o., o nosso parecer.

Lisboa, 10 de Fevereiro de 2023.

Aprovado em reunião Conselho Geral de 10 de Fevereiro de 2023

Andrea Oliveira Santos

Digitally signed by Andrea Oliveira Santos
DN: C=PT, O=Ordem dos Advogados, OU=Ordem dos Advogados - RA, OU=Nome profissional de Advogada - 18102L, OU=Certificado para Pessoa Singular, CN=Andrea Oliveira Santos
Reason: I am the author of this document
Location: your signing location here
Date: 2023-02-13 18:08:49
Foxit Reader Version: 10.0.0

Andrea Oliveira Santos

Vogal do Conselho Geral da Ordem dos Advogados Portugueses

Projeto de Lei 507/XV/1 (PCP

Largo de S. Domingos, 14, 1º . 1169-060 Lisboa
T. 21 882 35 50 . Fax: 21 886 04 31
E-mail: cons.geral@cg.oa.pt https://portal.oa.pt